



PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU N.º 1211578/2020
INTERESSADO	[REDACTED]
ASSUNTO	ACOBERTAMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 007/2021 – CEP-CAU/DF

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente, em meio virtual, no dia 19 de abril de 2021, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e considerando que

Trata, o presente processo, de denúncia em desfavor do arquiteta e urbanista [REDACTED] por suposto acobertamento;

O processo originou-se a partir da denúncia n. 29926 recebida via SICCAU no dia 26 de outubro de 2020, referente a supostas irregularidades na prestação de serviço para obra localizada na [REDACTED]. Segundo denúncia:

“A Arquiteta [REDACTED] elabora RRT para falsa arquiteta [REDACTED]. Eu, [REDACTED], contratei a Alexandra que se diz arquiteta para fazer projeto no meu apartamento que fica na [REDACTED]. No decorrer do projeto e da execução do serviço, após cobrar inúmeras vezes pelo RRT, constatei que a [REDACTED] não é profissional da área de arquitetura e o RRT entregue (em anexo) é de responsabilidade da profissional [REDACTED]. Ao entrar em contato com a profissional responsável pelo RRT, a mesma se isenta da responsabilidade e diz que trabalha há dois anos com a [REDACTED] e nunca houve problemas.” (folha n. 03);

Conforme consta nos autos, foi identificado um Registro de Responsabilidade Técnica - RRT não pago, emitido no dia 23 de setembro de 2020, registrado pela arquiteta e urbanista [REDACTED] relativo à obra localizada na [REDACTED] (folhas n. 11 e 12);

O contrato de prestação de serviço foi assinado por [REDACTED], no entanto a Fiscalização do CAU/DF não identificou no SICCAU o registro da sra. [REDACTED] CPF n. [REDACTED] (folhas n. 06 a n.09);

No dia 2 de dezembro de 2020 foi lavrada a Notificação Preventiva n.º 1000117790/2020 em desfavor da arquiteta e urbanista [REDACTED] por suposto acobertamento. A referida Notificação foi encaminhada ao e-mail da denunciada no mesmo dia;

No dia 11 de janeiro de 2021, a sra. [REDACTED] encaminha resposta ao e-mail com a defesa. Segundo a denunciada:

“Essa RRT foi elaborada com intenção de ir até o local, realizar as visitas e levantamentos necessários como de praxe. Porém a execução não teve andamento, devido a contratante não efetuar os pagamentos como acordado. A contratante me obrigou que eu a mandasse a RRT, a mesma não durou 6 dias no sistema e foi cancelada em seguida. Acabei de fazer a impressão da rrt novamente e não sei onde consta este cancelamento, mas foi feito. aguardo retorno a respeito desta notificação. Obrigada. (folha n. 25)

Haja vista que a denunciante tomou ciência da Notificação Preventiva supracitada, lavrou-se o Auto de Infração n.º 1000117790/2020, em desfavor da arquiteta e urbanista [REDACTED], por suposto acobertamento no dia 3 de fevereiro de 2021 (folha n. 26). O referido Auto de Infração foi encaminhado ao e-mail da denunciada no mesmo dia. No dia 03 de fevereiro de 2021, a sra. [REDACTED] encaminhou resposta ao e-mail com a defesa:

“Bom dia. Ressaltando que, essa RRT foi elaborada com intenção de ir até o local, realizar as visitas e levantamentos necessários como de praxe. Porém a execução não teve andamento, devido a contratante não efetuar os pagamentos como acordado”;



CAU/DF

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Distrito Federal

PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU N.º 1211578/2020
INTERESSADO	[REDACTED]
ASSUNTO	ACOBERTAMENTO

DELIBERAÇÃO N.º 007/2021 – CEP-CAU/DF

Considerando o disposto no artigo 34 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que determina:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitadas os seguintes limites:

[...] V – Acobertamento praticado por arquiteto e urbanista – assunção de responsabilidade técnica por atividade fiscalizada pelo CAU executada por outro profissional ou por leigo;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

Considerando relato e voto da conselheira relatora, Janaína Domingos Vieira, pela confirmação e aplicação da multa conforme auto de infração n.º 1000117790/2020.

DELIBEROU:

1 - Por aprovar o relato e o voto da conselheira relatora PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1000089675/2019, E APLICAÇÃO DA MULTA RESPECTIVA, nos termos da Lei n.º 12.378/2010 e Resolução n.º 22/2012.

Com 5 votos favoráveis, 0 voto contrário e 0 abstenção.

Brasília/DF, 19 de abril de 2021.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**JOAO EDUARDO
MARTINS DANTAS**
00812144139

Digitally signed by JOAO EDUARDO MARTINS
DANTAS:00812144139
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=09461647000195, OU=Certificado PF A3,
*CN=JOAO EDUARDO MARTINS DANTAS:
00812144139
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2021-04-27 11:26:21
Foxit Reader Version: 10.0.0

João Eduardo Martins Dantas
Coordenador da CEP-CAU/DF



PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU N.º 1211578/2020
INTERESSADO	
ASSUNTO	ACOBERTAMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 007/2021 – CEP-CAU/DF**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/DF**

Videoconferência

Folha de Votação

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenador	João Eduardo Martins Dantas	x			
Coordenadora adjunta	Janaína Domingos Vieira	x			
Membro	Gabriela Cascelli Farinasso	x			
Membro em titularidade	Mariana Roberti Bomtempo	x			
Membro em titularidade	Carlos Eduardo Estrela	x			

Histórico da votação:**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/DF****Data:** 19/04/2021**Matéria em votação:** ACOBERTAMENTO**Resultado da votação:** Sim (05) Não (XX) Abstencões (XX) Ausências (XX), Total (05)**Ocorrências:** -**Secretário:** Phellipe Marcello Macedo Rodrigues**Condutor dos trabalhos (coordenador):** João Eduardo Martins Dantas